JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.204.08-33

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTuris. Serviços de fornecimento de vale-alimentação e refeição. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que as exigências questionadas compõem o próprio delineamento do objeto licitatório e esteiam-se em justificativas compatíveis com o interesse público almejado por meio da futura contratação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., em face do edital de Pregão nº 167/2008 promovido pela SPTuris, cujo objeto contempla o fornecimento de vale-alimentação.

Aduz o Representante que o edital "sub examine" apresenta exigências – itens 1.1 e 1.2 – que comprometem o caráter competitivo do certame, quais sejam: o credenciamento obrigatório de determinadas redes de supermercados e de determinados restaurantes, bem como o credenciamento de redes de estabelecimentos para refeição em número excessivo, nas proximidades da empresa licitante.

Cientificada da presente Representação, esclareceu a Origem que a exigência relativa à rede de supermercados visa ao atendimento efetivo dos funcionários da empresa, cujas residências não se localizam necessariamente no entorno da sua sede.

No que toca às exigências de rede de estabelecimentos nas proximidades da empresa, esclareceu que o edital foi alterado de forma que os estabelecimentos credenciados não mais deverão se localizar nas proximidades da sede da licitante, mas na Cidade de São Paulo, além de ter sido aumentado o prazo para a apresentação da referida rede, que, de 5 dias, passou para 10 dias, contados da assinatura do contrato.

Ainda, em relação ao credenciamento obrigatório de determinados restaurantes, ponderou que referidos estabelecimentos são localizados no entorno imediato da sede da SPTuris, justificando-se a exigência para o atendimento dos funcionários que não possuem meio de transporte próprio e devem fazer suas refeições no período de uma hora apenas. Ponderou, também, que é de total interesse dos estabelecimentos o seu credenciamento por parte da fornecedora de vale-alimentação.

A Auditoria manifestou-se no sentido da procedência parcial da presente Representação, por entender irrazoáveis as exigências relativas às redes de supermercados e hipermercados, ao credenciamento de 500 estabelecimentos nas proximidades da SPTuris e ao credenciamento de 60% dos estabelecimentos das praças de alimentação de 22 "shopping centers".

Embora tenha sido determinada a intimação da empresa acerca das conclusões da Auditoria, bem como em relação às demais exigências contidas nos itens 1.1 e 1.2 do edital, para novas elucidações, fato é que isso não ocorreu por falta de encaminhamento em tempo adequado, sendo que a data de abertura do certame se avizinhou e, portanto, restou como melhor providência determinar o acompanhamento da respectiva sessão.

A Auditoria informou que 3 empresas participaram do procedimento licitatório, sagrando-se vencedora a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Restou informado, ainda, que a ora Representante não participou do certame. Não há notícia de interposição de recursos pelas licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, calcada integralmente nos argumentos da Auditoria.

A Assessora Subchefe de Controle Externo divergiu da manifestação precedente por entender que 'as cláusulas constantes no edital traduzem justamente a dimensão do interesse público que deve nortear o agir administrativo ao procurar adjudicar o objeto da licitação à empresa que apresente a melhor proposta. Tais exigências possuem o condão de evitar que os funcionários públicos tenham um estreito campo de aceite dos referidos vales, o que não raras vezes acontece.'

Aduziu, ainda, que as exigências guerreadas deverão ser atendidas apenas pela empresa vencedora, quando da celebração do ajuste. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela sua total improcedência.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, acompanhou as conclusões da Assessora Subchefe de Controle Externo, por entender razoáveis as exigências editalícias.

É o relatório.

VOTO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, acompanho as conclusões da Assessora Subchefe de Controle Externo, bem como da PFM e da Secretaria Geral, por entender que as exigências questionadas compõem o próprio delineamento do objeto licitatório e esteiam-se em justificativas compatíveis com o interesse público almejado por meio da futura contratação, razão pela qual julgo improcedente a Representação "sub examine".

Oficie-se a empresa representante, bem como a Origem do teor da presente decisão.